



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA; DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS CONTRA INABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO ATESTADO DE CAPACIDADE EM NOME DE OUTRA EMPRESA.

Ref. Processo: 2021.02.05.01

Tomada de Preços nº 2021.02.05.01

Recorrente: SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA E APOIO ADMINISTRATIVO NA AREA DE CONTROLE INTERNO, DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE PIQUET CARNEIRO

PRELIMINARMENTE

A presidente da CPL, ao receber o recurso, verificou que o mesmo foi protocolado tempestivamente.

Aberto os prazos de contrarrazões não houveram manifestações.

Em síntese, manifestou-se a empresa, através de seu recurso, arguindo a seguinte questão.

RELATÓRIO

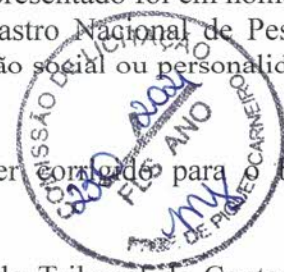
Trata-se de análise referente ao recurso interposto pela empresa inabilitada no processo licitatório 2021.02.05.01, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA E APOIO ADMINISTRATIVO NA AREA DE CONTROLE INTERNO, DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE PIQUET CARNEIRO”.

Aberta a referida tomada de preços a recorrente foi inabilitada, “ **por apresentar atestado de capacidade técnica em nome de outra empresa**”, conforme consta em ata da sessão realizada no dia 22 de fevereiro de 2021.

Por sua inabilitação, a empresa argumenta ser ilegal sua inabilitação do presente certame, devendo ser reformada a decisão, visto que a CPL equivocou-se ao considerar a empresa inabilitada nos termos do item 5.1.1.4 A) pois o atestado apresentado foi em nome da razão social antiga, mas com o mesmo numero do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e que a mudança do “ nome “ não houve alteração na razão social ou personalidade jurídica da mesma.

Alega ainda que a CPL equivocou-se, podendo o erro ser corrigido para o andamento do certame licitatório.

Para fortificar seus argumentos, apresentou jurisprudências do Tribunal de Contas da União-TCU, sobre decisões em matérias semelhantes, configurando ai excesso de formalismo,





e ainda pleiteando a isonomia e a garantia da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e também o princípio da competitividade.

DECISÃO

Observamos que o Recurso preenche os requisitos legais da admissibilidade, já que foi apresentado tempestivos, em conformidade com a legislação, estando apto a ser conhecido.

Como é sabido a licitação pública destina-se, conforme se dispõe o art.3º da Lei 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Durante esta seleção, a comissão de licitação, deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, é preciso evitar **formalismo excessivo e injustificado**, a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União posiciona-se impetuosamente contra o excesso de formalismo, vejamos:

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. (TCU .Processo TC no 008.284/2005-9. Relator Ministro Augusto Nardes. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.

Pois bem a CPL através de diligencia constatou-se que a Recorrente tem razão em requerer a sua Habilitação, pois a personalidade jurídica da empresa permanece.

Deste modo, não se mostra razoável a inabilitação da licitante devida a mudança do nome da empresa, que agora através de diligencia ficou demonstrada que o atestado de capacidade técnica é da recorrente, sendo totalmente saneável.

A permanência da inabilitação da licitante devido a mudança do nome, pode ser facilmente identificada, seria um excesso de formalismo, conduta veemente censurada pelos Tribunais de Contas, seja do Estado-TCE, seja pelo o da União –TCU, além disso, o retorno desse licitante ao certame prestigiará a ampla competitividade do certame.

CONCLUSÃO

Faço o exposto, orientamos:


- O conhecimento do recurso, já que foi apresentado tempestivamente;
- A reforma da nossa decisão que inabilitou a recorrente SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI, por apresentar atestado com nome anterior da empresa;





- c) A continuidade do certame, com a designação da data da abertura e julgamento das propostas dos licitantes habilitados;
- d) A ciência de todos os interessados

Piquet Carneiro, em 01 de março de 2021


Francisca Vera Lucia Barbosa de Lima
Presidente da CPL

